



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº _____

EMENTA:

AUTORIA:
Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)

Cria, no âmbito municipal de Teresina, o Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes nas Crianças e Adolescentes Matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria, no âmbito municipal de Teresina, o Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes nas Crianças e Adolescentes Matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º O referido Programa terá por objetivos:

I - Diagnosticar precocemente o diabetes em crianças e adolescentes;

II - Detectar a doença e os fatores que possibilitam o seu desenvolvimento; buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - Evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes e das formas de controle e tratamento.

Art. 3º Para fins de efeito desta Lei, a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes de que trata o art. 1º terá como diretrizes:

I - Descoberta antecipada dos fatores de risco que predispõem crianças e adolescentes ao diabetes, bem como seu diagnóstico precoce;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

II - Estímulo a pesquisas que tenham como alvo de estudo as peculiaridades do surgimento do diabetes na infância e na adolescência, bem como os procedimentos de prevenção, controle e tratamento;

III - Realização de campanhas educativas sobre prevenção, diagnóstico e tratamento do diabetes em crianças e adolescentes;

IV - Adoção de hábitos alimentares saudáveis e estímulo à prática de atividade física regular, a fim de reduzir os fatores de risco para o aparecimento do diabetes ou efetivar o seu controle;

V - Combate à discriminação da criança e do adolescente diabético.

Art. 4º Na execução das diretrizes de que trata esta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá:

I - Estimular a realização de palestras e debates para divulgar informações a respeito do diabetes, tais como principais sintomas, modos de identificação e consequências, importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na sua prevenção e na condução clínica de suas complicações;

II - Fomentar a criação e a atualização de bancos de dados com informações relativas ao número de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços de Saúde no Município, bem como a sua condição de saúde e a seu rendimento escolar; e

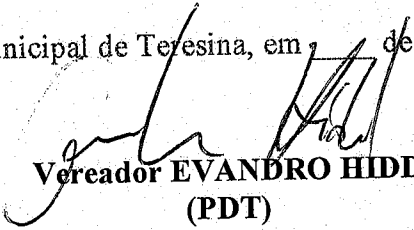
III - Viabilizar formas de triagem, diagnóstico e acompanhamento de alunos com diabetes.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar parcerias com Hospitais e Órgãos Públicos ou Privados, Organizações Não Governamentais, Associações, e outras Entidades, a fim de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em _____ de maio de 2021.


Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva prevenir, diagnosticar e tratar o diabetes em crianças e adolescentes matriculadas na rede pública de ensino, a fim de que com o acompanhamento adequado, tenham uma melhor qualidade de vida.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso VII, dispõe ser dever do Estado a educação, efetivada mediante a garantia de "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde". Em decisão recente o Supremo Tribunal Federal preceitua a inexistência de vício de iniciativa em Leis que visam concretizar princípios constitucionais, na forma que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR) PARA CHAMAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar princípio constitucional. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1286223 SP 2167832-63.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)¹, com os níveis crescentes de má alimentação e inatividade física entre crianças e jovens em muitos países, a ocorrência de diabetes tipo 2 na infância e adolescência pode se tornar um problema de Saúde Pública com sérios resultados para a saúde. O tratamento do diabetes e suas consequências é responsável pelo gasto de 12% do total de recursos em Saúde em todo o mundo, o que corresponde a cerca de US\$ 670 bilhões. O número de pessoas com diabetes em países de baixa e média renda continuará a aumentar, impondo uma ameaça ao desenvolvimento sustentável.

Ainda de acordo com a OPAS, o fato de 50% dos portadores de diabetes tipo 2 não serem diagnosticados faz com que esses indivíduos estejam mais susceptíveis às

¹https://www.paho.org/bireme/index.php?option=com_content&view=article&id=343:dia-mundial-do-diabetes-2016&Itemid=183&lang=pt



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

complicações da doença. Em muitos países, o diabetes é a principal causa de cegueira, doenças cardiovasculares, insuficiência renal e amputação dos membros inferiores.

Tendo em vista se tratar de matéria de relevante interesse social, solicitamos a aprovação desta Proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores.

Edson
José

M

José

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Daniel

Teresina, ____ de maio de 2021.

[Signature]
Ver. EVANDRO HIDD
(PDT)

[Signature]

Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI
CEP: 64.000-810 Fone: (86) 9 9919-5571

[Signature]



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)
